



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Assunto: Projeto de Lei 024/97, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, reunida nesta data, nas dependências da Câmara Municipal, para examinar o referido Projeto de Lei originário do Poder Executivo Municipal, emite o seu parecer embasado nos fundamentos adiante descritos:

1) Antes de adentrar no mérito do referido projeto de lei que instituiu o Código Tributário do Município de Campo Largo, a Comissão analisou as propostas de emendas apresentadas pelos Vereadores Pedro Mosko e Marcos Dionísio Spack.

No que tange à emenda formulada pelo vereador Pedro Mosko que propõe aumento do número de UFIR's para cobrança do Imposto Sobre Serviços nas categorias que especifica, a Comissão entendeu ser inviável, na oportunidade, tal acréscimo, haja vista que o novo código eleva os atuais valores cobrados a 600% (seiscentos por cento) em média, deixando-os, com isto, num patamar praticado pelos demais municípios paranaenses. Por tal razão e por ser inoportuna uma elevação ainda maior da já proposta no projeto original, é que a Comissão é pela rejeição da referida emenda.

A respeito das emendas apresentadas pelo Vereador Marcos Spack, a Comissão, através de seus membros, acolheu duas de suas proposições, rejeitando as demais.

As propostas rejeitadas são as que versam sobre os seguintes dispositivos do texto original do projeto:

a) MODIFICATIVAS - da alínea "b", do inciso IV, do artigo 5º; do inciso VII, do artigo 19; - do inciso IV, do artigo 44; - do inciso VI, do artigo 69;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

b) ADITIVAS - de um inciso III no artigo 51 e de um artigo entre os artigos 89 e 90.

As rejeições ou essas emendas tiveram por finalidade preservar um dos princípios básicos do Sistematizado texto do Código Tributário Municipal, que é o de não incentivar, sob qualquer aspecto, ou de inibir a existência ou manutenção de terreno sem edificação na zona urbana. Mesmo que seja para igrejas ou instituições religiosas proprietárias de imóveis, os benefícios tributários, como proposto naquelas emendas desvirtuariam os objetivos do código, uma vez que os templos de qualquer culto estão abrangidos por imunidade tributária.

Com relação às emendas acolhidas e propostas pelas Comissão, o texto do Código, nas partes alteradas, passa a ter a seguinte redação:

I - EMENDAS DO VEREADOR MARCOS SPACK:

a) SUPRIME o inciso VI, do artigo 19, que versa sobre a isenção do IPTU dos imóveis locados pela Administração Pública Municipal;

JUSTIFICATIVA

Entende-se como desnecessárias essas disposições pelo fato de que todo proprietário de imóvel ou prestador de serviços estarão sujeitos a pagamento de impostos ou taxas, mesmo sendo o tomador dos serviços ou locador o Município. Quanto à locação de imóvel pelo Poder Público a relação de obrigações fica sujeita à lei específica e aos contratos celebrados, descabendo qualquer incentivo a exceções.

b) MODIFICA o texto do artigo 111, no sentido de limitar a amplitude da isenção da Contribuição de Melhoria para proprietário de baixa renda, ficando o texto assim redigido:

ART. 111 - É isento de Contribuição de Melhoria o proprietário de um único terreno titulado em seu nome, com área de até 600 m², edificado ou não, e que tenha renda pessoal de até um salário mínimo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A Contribuição de Melhoria é um benefício que, todos sabemos, vem a valorizar o imóvel de forma direta. É injusto estender facilidades a proprietários, cuja renda pessoal, apesar de insignificante em termos de poder de compra, seja superior a um salário mínimo. Por isso, a Comissão conclui que o viável, como acontece em outras situações jurídicas, é o limite de um salário mínimo.

c) ADICIONA ao artigo 13 o parágrafo 3º, redigido e sistematizado pela Comissão conforme adiante exposto.

II - EMENDAS PROPOSTAS PELA COMISSÃO:

a) MODIFICA e ADICIONA no artigo 13 os dispositivos a seguir descritos:

ART. 13 - (texto original do projeto mantido)

I - (Idem)

II - (Idem)

a) (Idem)

b) (Idem)

c) (Idem)

§ 1º - A alíquota para os imóveis não edificadas será progressiva no tempo, à razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, até atingir a 7% (sete por cento), em área a ser definida por lei municipal.

§ 2º - Os terrenos não edificadas e destinados à implantação de chácaras nos termos dos atos de parcelamento do solo, devidamente aprovados pelo Poder Executivo, com área superior a 4.000 m², situados em região urbano com características rurais, assim definidas na forma de lei municipal, e que mantenham o cultivo integral e permanente de alimentos ou produtos de utilização doméstica, plantas medicinais ou ornamentais ou exploração agropastoril, terão redução de 70% (setenta por cento) do imposto lançado.

§ 3º - Aplica-se a redução prevista no parágrafo antecedente aos imóveis declarados, por lei municipal, como sendo de preservação permanente, ambiental ou ecológica, patrimonial ou histórica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

No tocante ao § 1º. Do artigo 13, nenhuma alteração expressiva ocorreu, apenas uma correção onde constou "Parágrafo Único" passou para "§ 1º.", deixando para lei municipal, proposta pelo Poder Executivo, estabelecer ou definir áreas sujeitas à progressão do IPTU, ficando adequado esse dispositivo com a redação integral do artigo.

Em relação ao § 2º. do citado artigo, a Comissão buscou aperfeiçoar o texto no sentido de evitar que o benefício instituído pelo diploma do texto originário fosse estendido a todos os terrenos que preenchessem tais requisitos, incentivando a especulação imobiliária na cidade com a redução do pagamento de imposto lançado em terreno não edificado.

Dessarte e feita a correção, entendeu a Comissão que aqueles terrenos que tenham por finalidade a implantação de chácaras e que se mantenham não edificado, porém ocupados com o plantio, na forma que especifica, deverão ter um benefício na redução do imposto, não de 20 ou 30%, mas sim de 70%.

Quanto à introdução do § 3º. no artigo 13, este tem por finalidade incentivar e preservar o patrimônio histórico, bem como proteger a natureza com o objetivo de melhorar o convívio no Município de Campo Largo.

b) MODIFICA o artigo 164, aumentando de 8 (oito) para 10 (dez) o número total de quotas para pagamento do imposto, ficando a sua redação:

ART. 164 - O Executivo fixará o recolhimento de tributo em quota única ou parcelado em até 10 (dez) quotas mensais, que serão atualizadas monetariamente pela UFIR ou outro índice que vier a substituí-la.

JUSTIFICATIVA

A ampliação de 08 para 10 na quantidade para o recolhimento do imposto visa a dar ao Poder Executivo um limite maior, dentro de critérios lógicos, para escalar esse número que será, se aprovado, de até 10 quotas mensais, podendo, ainda, ficar, sua cobrança, dentro do exercício financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

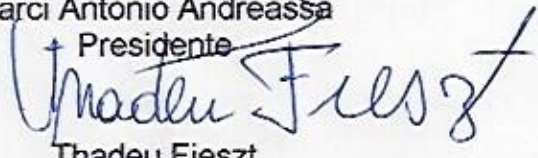
2) Quanto às demais disposições do projeto de Código Tributário Municipal, a Comissão, através de seus membros, entende que as mesmas são necessárias e oportunas, uma vez que dotarão o Município de atualizado e moderno instrumento legal que "permitirá" ao Executivo a sua perfeita aplicação de forma ampla, abstrata e impessoal.

3) Por tais razões e pelo fato de o projeto de código estar em consonância com a realidade vivenciada no Município, a Comissão de Finanças e Orçamento é pela sua integral aprovação com as emendas propostas neste parecer, submetendo-o a apreciação da Comissão de Justiça e Redação, tal como preconiza o Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o Parecer.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 08 de dezembro de 1997.


Darci Antonio Andreassa
Presidente


Thadeu Fieszt
Relator

Juarez Buttura de Oliveira
Membro